

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Com expressa ressalva da minha pessoal convicção *em sentido contrário à visão restritiva hoje prevalecente* nesta Corte em torno da impetração da ação de “*habeas corpus*”, exposta em votos vencidos (HC 91.207/RJ, HC 105.959/DF, v.g.), inclusive no recentíssimo julgamento plenário do HC 130.620/RR , Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nego provimento ao presente recurso, em atenção e em respeito ao princípio da colegialidade .

É de ressaltar-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada entre os dias 24/04/2020 e 30/04/2020 , apreciou o HC 130.620/RR , Rel. Min. MARCO AURÉLIO, impetrado contra eminente Ministra deste Tribunal, vindoo a maioria dos Juízes desta Suprema Corte, *naquele julgamento* , a acompanhar o voto proferido pelo eminente Relator da causa, em ordem a indeferir o pedido deduzido por meio do remédio constitucional do “*habeas corpus*” .

Ocorre , *no entanto* , que os Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUIZ FUX, não obstante acompanhando , *quanto ao fundo da controvérsia* , a conclusão manifestada pelo Ministro Relator da causa, fizeram consignar , *nos votos que proferiram naquele julgamento* (HC 130.620/RR), expressa ressalva quanto ao entendimento por eles perfilhado no sentido da inadmissibilidade da utilização do “*habeas corpus*” contra atos proferidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo destacar , *ainda* , que também os Ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI limitaram-se a acompanhar o eminente Relator apenas e tão somente quanto ao indeferimento do pedido formulado naquele “writ” constitucional, registrando , *nas razões por eles expendidas em referido julgamento* , a necessidade de que a discussão em torno da viabilidade, *ou não* , da utilização da ação de “*habeas corpus*” em face de Juízes do Supremo Tribunal Federal venha a ser apreciada em sessão presencial deste Egrégio Plenário a ser oportunamente realizada .

Vê-se , *desse modo* , que o precedente que venho de referir (HC 130.620/RR) não significou a superação da diretriz jurisprudencial firmada – e reafirmada – pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se pronuncia no sentido da incognoscibilidade do “*habeas corpus*” , quando impetrado , como no caso , contra atos praticados por Ministros desta Suprema Corte.

Já tive o ensejo de assinalar em diversas decisões por mim proferidas nesta Suprema Corte (HC 184.675-MC/PA, HC 186.039-MC/SP, HC 186.331-MC/RJ, v.g. , das quais fui Relator) que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia possível o ajuizamento desse “ writ ” em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa (HC 84.444-AgR/CE , Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.099/CE , Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), muito embora inadmissível , para o Pleno, impetração de “ habeas corpus ” contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Suprema Corte, ainda que resultante do julgamento de outros processos de “ habeas corpus ” (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108).

Ocorre , no entanto , que essa diretriz jurisprudencial modificou-se , pois o Plenário desta Corte não mais tem admitido “ habeas corpus ” , quando impetrado contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (HC 91.207/RJ , Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – HC 100.397/MG , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.738/RJ , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 104.843-AgR/BA , Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 107.325/PR , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“ ‘ HABEAS CORPUS ’ . Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal . Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento . HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606 . Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. ”

(HC 86.548/SP , Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“ AGRAVO REGIMENTAL . ‘ HABEAS CORPUS ’ . PROCESSUAL PENAL . IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606 . NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘ WRIT ’ . DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA NOSSA TRIBUNAL . AGRAVO DESPROVIDO .

1 . A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de ‘habeas corpus’ contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ , Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07

/2010; HC 101.432/MG , Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ , Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG , Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP , Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP , Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2. Agravo regimental desprovido .”

(HC 103.193-AgR/RJ , Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Impende destacar , tal como anteriormente já acentuado, que esse entendimento **continua a subsistir** como jurisprudência **consolidada** no âmbito desta Suprema Corte, **como se vê** , p. ex. , **no recentíssimo julgamento do HC 181.667-AgR/DF** , Rel. Min. ROSA WEBER, **que não foi conhecido** porque impetrado, **tal como sucede na espécie** , contra decisão monocrática **emanada** de Relator da causa neste Tribunal.

Não constitui demasia rememorar que essa orientação **tem sido confirmada** , por esta Corte Suprema, em **recentes e sucessivos** julgados, **monocráticos e colegiados** (HC 136.185-AgR/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 142.981-AgR/PR , Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 146.935-AgR/DF , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 148.028- -AgR/SP , Rel. Min. LUIZ FUX – HC 150.700/GO , Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 153.719/SP , Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 153.769/RJ , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – HC 153.909- -MC/MG , Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 167.855-AgR/RS , Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“ ‘Habeas corpus’ . Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte . **Não cabimento** . Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF . **Precedentes** . ‘Habeas corpus’ do qual **não se conhece** .

1 . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **está consolidada no sentido do não** cabimento de ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno **contra** ato jurisdicional **de ministro** ou **órgão fracionário** da Corte, **seja** em recurso **ou** em ação originária de sua competência.

2 . **De rigor** , portanto, a aplicação analógica do enunciado da **Súmula nº 606** , segundo a qual ‘não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso’.

3 . ‘Habeas corpus’ do qual **não se conhece** .”

(HC 115.787/RJ , Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“ AGRAVO REGIMENTAL NO ‘ HABEAS CORPUS ‘ . PENAL E PROCESSUAL PENAL . ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO . ‘ HABEAS CORPUS ‘ IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . ‘ WRIT ‘ MANIFESTAMENTE INCABÍVEL . SÚMULA Nº 606 DO STF . PRECEDENTES . INADMISSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .

1 . O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do ‘ habeas corpus ‘ (Súmula nº 606/STF) . Precedentes : HC nº 91.207/RJ , Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno , DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG , Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA , Tribunal Pleno , Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED , Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; HC nº 133.091-AgR , Tribunal Pleno , DJe de 05/08/2016; e HC nº 105.959 , Tribunal Pleno , Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.

2 . ‘ In casu ‘ , o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da ‘ Operação Lava Jato ‘ , e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em ‘ Habeas Corpus ‘ , que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.

3 . Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo . Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.

4 . Agravo regimental desprovido . ”

(HC 145.060-AgR/PR , Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“ AGRAVO REGIMENTAL EM ‘ HABEAS CORPUS ‘ . PROCESSUAL PENAL . ‘ WRIT ‘ IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 606/STF . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO .

I – De acordo com a Súmula 606/STF , não cabe ‘ writ ‘ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma ou do Plenário proferida em ‘ habeas corpus ‘ ou no respectivo recurso.

II – Com base nessa mesma orientação , passou-se a não admitir ‘ habeas corpus ‘ contra decisão monocrática de Ministro da Corte . Esse entendimento foi reafirmado recentemente no julgamento do HC 105.959/DF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento . ”

(HC 146.650-AgR/DF , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Sendo assim , em face das razões expostas , e considerando , notadamente , a orientação jurisprudencial prevalente nesta Suprema Corte, acompanho o eminente Ministro Relator, em ordem a negar , provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/06/20 20:14